Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010214-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Antonio Lourenco

Requerido: Banco Mercantil do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Antonio Lourenço ajuizou ação declaratória de inexistência de contratos de empréstimo cumulada com pedidos de restituição de importâncias pagas e indenização por danos morais contra Banco Mercantil do Brasil S/A, alegando, em síntese, manter conta corrente com o banco réu na qual recebe sua aposentadoria rural, tendo firmado com aquele um contrato de empréstimo consignado, em 24 de agosto de 2012, no valor de R\$ 6.011,30, refinanciado duas vezes, a primeira em 19 de abril de 2013 e a segunda em 28 de fevereiro de 2014, pelo qual seria descontado do valor de sua aposentadoria a importância de R\$ 198,26 mensais, por um período de cinquenta e oito meses. Ocorre que o réu, em março de 2015, realizou desconto do valor de R\$ 18,82 de sua aposentadoria, além de debitar diretamente em sua conta corrente o valor de R\$ 143,04, informando tratar-se de outros três (03) empréstimos que teriam sido contratados por ele, autor, no valor de R\$ 625,86, de R\$ 689,94, ambos consignados, e de R\$ 2.640,52 não consignado, dos quais não teria fornecido as solicitadas cópias. Por isso, acreditando não ter firmado tais empréstimos, o autor requereu a declaração de inexistência dos contratos nº 000800032052, nº 000800125488 e nº 000800289034, bem como a condenação do réu à repetição do valor das parcelas pagas indevidamente, em dobro, além de uma indenização por danos morais a ser arbitrada pelo juízo.

O réu contestou o pedido alegando que os contratos foram efetivamente firmados pelo autor por meio do uso de cartão com chip e senha pessoal, cujo conhecimento é restrito à pessoa do autor, gerando os contratos de nº 940000511638, nº

000800032052, e nº 000800125488, sem que tenham sido verificados indícios de fraude nessas contratações, salvo se havida por culpa exclusiva do autor, a quem competia o dever de guardar do cartão e senha, à vista do que, entendendo não tenha existindo prática de ato ilícito de sua parte, concluiu pela improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor não se manifestou em réplica.

O autor foi ouvido em audiência e o réu juntou documentos, conforme determinado, seguindo-se manifestação do autor impugnando os contratos de fls. 150, 158 e 166, porquanto não os firmou, enquanto que o réu afirma que os empréstimos foram depositados na conta do autor e em todas as transações foram utilizados cartão e senha dele, autor, concluindo pela improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado improcedente.

É preciso destacar que o autor firmou um primeiro contrato de empréstimo consignado com o requerido, que recebeu o número 94000511638, em 24 de agosto de 2012, no valor de R\$ 6.011,30, refinanciado duas vezes, a primeira em 19 de abril de 2013 e a segunda em 28 de fevereiro de 2014, pelo qual seria descontado do valor de sua aposentadoria a importância de R\$ 198,26 mensais, por um período de cinquenta e oito meses.

Este contrato foi firmado não mediante atendimento pessoal ao autor, mas em terminal de autoatendimento, conforme documento de fl. 44. O autor, em depoimento pessoal, não foi claro ao assentar quais dos contratos de empréstimo firmara pessoalmente, isto é, assinando um contrato, da maneira convencional. Mas, pelo documento analisado, vê-se que tal contratação ocorreu via autoatendimento. Além disso, nenhuma das partes juntou aos autos contrato assinado manualmente.

É certo que o autor informou que, em função de sua idade avançada e baixa escolaridade, sempre recebeu ajuda, nas contratações, da esposa ou de funcionários do banco. No entanto, deixou claro que sua senha e cartão pessoais não foram cedidos ou utilizados por terceiros. Por tal motivo, afasta-se qualquer possibilidade de uso indevido do cartão ou senha. De fato, não tendo o cartão ou senha sido utilizados por qualquer pessoa

que não seja o autor, ainda que o faça com o auxílio da mulher ou de preposto do banco, não há como sustentar empréstimos realizados em fraude.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De todo modo, esta análise ao primeiro e originário contrato de empréstimo, embora não esteja sendo questionado nesta demanda, mostra-se importante para assentar o perfil do autor, o qual efetua empréstimos regularmente, mas, ao que parece, não tem exercido o necessário controle de suas operações.

No que toca aos três contratos de empréstimos mencionados na inicial, o autor confessou, em depoimento pessoal, que firmou dois contratos de aproximadamente R\$ 600,00, além daquele inicial, de valor maior, acima indicado. Apenas por isto o pedido já seria improcedente, pelo menos quantos aos dois. Mas passemos à análise de cada um dos contratos controvertidos, para concluir que todos foram celebrados de forma semelhante, com saques imediatos e subsequentes dos valores emprestados, o que leva à conclusão de que se tratavam de livres manifestações de vontade do autor.

O contrato nº 000800032052 foi firmado em 11 de setembro de 2014, no valor de R\$ 625,86, sendo liberados para o autor R\$ 614,39, em sessenta parcelas de 18,82. Para além da confissão, vê-se extrato de fl. 150 que o autor recebeu o benefício do INSS no dia 03, efetuou um saque no dia 08 e, posteriormente, contratou o empréstimo no dia 11, com saque no mesmo dia, via operador, e não autoatendimento (fl. 47).

O contrato nº 000800125488 foi firmado em 09 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 2.640,52, sendo liberados R\$ 2.591,00, em sessenta parcelas de R\$ 143,04. Embora o autor não admita a contratação, verifica-se pelo extrato de fl. 158 que o autor recebeu o benefício do INSS no dia 06, efetuou um saque no dia 07 e, posteriormente, contrato o empréstimo no dia 09, com saque no mesmo dia, via autoatendimento (fl. 50).

Por fim, o contrato nº 000800289034 foi firmado em 12 de maio de 2015, no valor de R\$ 689,94, sendo liberados R\$ 667,00, em setenta e duas parcelas de R\$ 19,16. Para além da confissão, vê-se extrato de fl. 166 que o autor recebeu o benefício do INSS no dia 06, efetuou um saque também no dia 06 e, posteriormente, contratou o empréstimo no dia 12, com saque no mesmo dia, via autoatendimento (fl. 52).

Fica evidente, portanto, que o único contrato que, em depoimento pessoal, o autor nega ter realizado, que é o de número nº 000800125488, em 09 de janeiro de 2015,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

foi celebrado via autoatendimento, prática normal do autor, que realizara várias outras contratações da mesma forma, isto é, não se tratou de novidade alguma. Além disso, como visto, ele nunca passou o cartão ou senha para desconhecidos, mas apenas para a mulher, tendo recebido auxílio (nada mais) de funcionários do banco demandado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, analisados em conjunto os empréstimos questionados, não há indícios de fraude. Os valores foram debitados na conta do autor e sacados por ele. Em nenhum momento é questionado o uso do cartão ou senha por terceiros. As contratações guardam similitude. Há um padrão seguido pelo autor. Enfim, a idade avançada do autor e sua baixa escolaridade não permitem, no caso em apreço, declarar a inexistência dos contratos, evidenciando, na verdade, apenas certo descontrole de contas pessoais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 12 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA